



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 282-B, DE 2020  
(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. CRISTIANO VALE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Emendas (relator: DEP. JESUS SÉRGIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se como:

I – incentivo fiscal: o incentivo concedido pela entidade federativa com base em tributo de sua competência constitucional, por prazo certo e determinado, para implementar o Desenvolvimento Regional através da atração de investimentos produtivos, visando o fomento a uma matriz que dê competitividade à comercialização da produção, conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, fortalecendo os objetivos de gerar empregos e renda e combater as desigualdades sócio econômicas das regiões.

II – incentivo fiscal-financeiro: o incentivo concedido na forma de financiamento realizados por meio de bancos oficiais, fundos de fomento e apoio às atividades do setor produtivo ou programas de desenvolvimento, sob condição ou contraprestação de obrigação tributária pelo contribuinte incentivado definidas em lei, para implementar o Desenvolvimento Regional através da atração de investimentos produtivos, visando o fomento a uma matriz que dê competitividade à comercialização da produção, conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, fortalecendo os objetivos de gerar empregos e renda e combater as desigualdades sócio econômicas das regiões.

III – benefício fiscal: o subsídio concedido pela entidade federativa, na forma de renúncia total ou parcial de receita decorrente de tributo de sua competência constitucional, para fomentar a competitividade interna ou externa de determinados setores da economia ou para quando for necessária a intervenção estatal na regulação do mercado, podendo dar-se na forma de isenção, redução da base de cálculo, crédito outorgado, manutenção de crédito, devolução total ou parcial de tributo, ou postergação de data de liquidação de obrigações, entre outros.

**Art. 3º** A concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais deverá promover:

I – o desenvolvimento regional, com vistas à superação das desigualdades socioeconômicas dentro da federação e das entidades federativas;

II – a competitividade da comercialização da produção e dos serviços;

III – a geração de empregos e a melhoria da remuneração dos trabalhadores;

IV – a preservação e a sustentabilidade ambiental;

V – o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, com vistas ao aumento da arrecadação de tributos, conseqüentemente propiciar o aumento das verbas públicas para atender aos gastos com saúde, educação, segurança e infraestrutura; e

VI – o equilíbrio social, a convergência econômica e a inclusão social.

Parágrafo único – Poderão ser instituídos incentivos fiscais, fiscal-financeiro e benefícios fiscais sem a observância dos requisitos previstos nos incisos I a VI na hipótese de empreendimentos que atendam a outras finalidades sociais, tais como, promovam a inovação tecnológica, seja pioneiro ou inovador, promova a integração de mão de obra local, tenha produtos rurais integrados, entre outros, definidos por critérios do Governador do Estado respectivo ou do Distrito Federal.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados nos seus Programas de Desenvolvimento Regional serão inversamente proporcionais aos PIBs nominais dos Estados e do Distrito Federal:

I – as entidades federadas com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 75% (setenta e cinco por cento);

II – as entidades federadas com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 73% (setenta e três por cento);

III – as entidades federadas com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 60% (sessenta por cento);

IV – as entidades federadas com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 50% (cinquenta por cento);

V – as entidades federadas com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado de até 30% (trinta por cento).

**Art. 5º** Além dos limites estabelecidos no art. 4º, para a concessão de benefícios

fiscais pelos Estados, esses deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios fiscais por eles concedidos e da sua participação na formação do PIB nominal nacional, na seguinte proporção:

I – as entidades federadas com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 85% (oitenta e cinco por cento);

II – as entidades federadas com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado mais Benefícios de até 80% (oitenta por cento);

III – as entidades federadas com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 65% (sessenta e cinco por cento);

IV – as entidades federadas com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 55% (cinquenta e cinco por cento);

V – as entidades federadas com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais benefícios de até 35% (trinta e cinco por cento).

**Art. 6º** Na concessão de novos incentivos e benefícios fiscais pelos Programas de Desenvolvimento Regional, a entidade federativa também observará o seguinte:

I – os recursos para compor incentivos e benefícios fiscais serão gerados a partir do faturamento das empresas incentivadas, tendo como base de cálculo o tributo incentivado, na modalidade auto incentivo;

II – Para os fins do cumprimento do objetivo fundamental de redução das desigualdades regionais insculpido na parte final do inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante a utilização de fundo orçamentário, financiar empreendimentos econômicos prioritários com base nos impostos de sua competência que incidam sobre atividades de industrialização, comercialização de bens e de prestação de serviços;

III – os incentivos serão concedidos na proporção máxima de 100% (cem por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividade industrial, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) da taxa de incentivo

sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividades Comerciais e na proporção máxima de 60% (sessenta por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividades de serviços;

IV – o prazo máximo para quitação de financiamento decorrente de incentivo fiscal ou fiscal-financeiro será igual ao prazo previsto para sua fruição, acordado em ato normativo ou contrato, assegurada a realização de oferta pública para resgate antecipado dos valores financiados, aplicando-se, nesse caso, desconto a título de subvenção para investimento, nos termos da lei da entidade federativa, e na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar;

V – a empresa beneficiária dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, deverá efetuar o pagamento do imposto na forma disposta na respectiva legislação estadual, sem prejuízo do disposto neste artigo;

VI – a correção monetária do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro não poderá ultrapassar 0,1% (um décimo por cento) do índice oficial utilizado como meta de inflação;

VII – os juros do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro serão de, no máximo, 0,1% (um décimo por cento) ao mês, com capitalização simples anual;

VIII – a definição da taxa de Incentivo e a fixação de prazo máximo para sua fruição terá que resultar em equidade, neutralidade e isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor ou região da mesma unidade federativa;

IX – os benefícios fiscais deverão ser concedidos após análise econômica, visando sempre à regulação do mercado e à garantia da competitividade de determinado setor ou região;

X – os benefícios fiscais poderão ser concedidos mais de uma vez ao mesmo setor ou região, desde que comprovada a sua necessidade para a manutenção do equilíbrio do mercado;

XI – em relação ao mesmo estabelecimento, os benefícios fiscais poderão ter prazos iguais aos dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros concedidos pela entidade federativa.

XII - As alíquotas de ICMS praticadas nas Operações dentro do Estado serão, no mínimo, iguais às alíquotas de ICMS praticadas para as Operações Interestaduais.

XIII – poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou

financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada, desde que ambas se encontrem inseridas no mesmo grupo a que se referem os arts. 4º e 5º, conforme dispõe o § 8º do art. 3º da Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017;

XIV – a revisão e a adequação dos percentuais de concessão de incentivos e benefícios fiscais de ICMS dos arts. 4º e 5º praticados pelos Estados e pelo Distrito Federal serão realizados nos quinquênios de cada década, aplicando-se os dados do PIB divulgados pelo IBGE, que deverá utilizar a média aritmética dos 3 últimos anos apurados pelo IBGE.

Parágrafo único - A concessão de novos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados e o Distrito Federal deverá atender os objetivos fundamentais de redução das desigualdades regionais insculpido na parte final do inciso III do art. 3º da Constituição Federal de modo a permitir a concessão de novos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, pelo prazo de até 25 anos, prorrogáveis, de conformidade com a administração estadual respectiva, para continuar atendendo ao crescimento socioeconômico dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 7º** A concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para os Programas de Desenvolvimento Regional deverá ser comunicada simultaneamente ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores deverá informar ao Comitê sobre Subsídios e Direitos Compensatórios da Organização Mundial do Comércio – OMC todos os incentivos fiscais e fiscal-financeiros e todos os benefícios fiscais, concedidos no país com base nesta Lei Complementar, sem prejuízo de que os incentivos e benefícios concedidos sejam plenamente fruídos no ato de concessão local, não vinculando a necessidade de aguardar esta comunicação.

**Art. 8º.** Na quitação do saldo devedor do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro dos Programas de Desenvolvimento Regional, poderá ser concedido desconto de até 100% (cem por cento) sobre o valor desse saldo, a título de subvenção para investimento, dependendo da prioridade do projeto financiado, nos termos da lei da entidade federativa, desde que 50% (cinquenta por cento) do montante equivalente ao desconto obtido seja utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial da empresa beneficiária, em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data do pagamento do saldo devedor.

§ 1º O montante equivalente ao desconto obtido, enquanto não for aplicado na forma do caput, poderá ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica beneficiária ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital.

§ 2º Do montante a ser aplicado na forma do caput poderá ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto da pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º Com a incorporação ao capital social do montante equivalente ao desconto obtido e o cumprimento das obrigações assumidas no projeto inicial e subsequente, a pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário do incentivo ficará desonerada de qualquer outra comprovação perante a entidade federativa.

**Art. 9º.** Os recursos originados da concessão de incentivos pelos Programas de Desenvolvimento Regional serão contabilizados como subvenção de investimentos e não estarão sujeitos a qualquer natureza de tributação.

**Art. 10.** Se excepciona as regras de tributação das subvenções para investimentos determinadas neste artigo quanto a absorção de prejuízos, aumento e redução de capital e distribuição de dividendos, quando a pessoa jurídica cumprir os requisitos determinados na legislação instituidora dessas subvenções, isenções ou reduções de impostos concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público.

**Art. 11.** Nos Programas de Desenvolvimento Regional poderão ser incentivadas, observando-se as respectivas taxas de Incentivos, as aquisições do imobilizado destinado à produção e administração da unidade da empresa incentivada, assim como dos materiais destinados à construção das edificações da referida unidade da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a empresa incentivada poderá utilizar-se de 100% (cem por cento) do valor de aquisição acrescida do total da taxa de incentivo recebida.

**Art. 12.** Nos Programas de Desenvolvimento Regional a gestão dos Incentivos e Benefícios Fiscais será regulamentada em lei da entidade federativa, estadual ou distrital.

**Art. 13.** O Programa de Desenvolvimento Regional ao instituir suas normas para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, a entidade federativa:

I – poderá prever indicadores que premiem com taxas e percentuais de diferenciados, observada a taxa percentual máxima em que a região se enquadra, os

contribuintes que instituírem programas de preservação, conservação, manejo ambiental sustentável, ou ainda, participem ao lado do Poder Público em programas sociais, além das exigências previstas em lei;

II – deverá estabelecer que as empresas incentivadas remunerem seus trabalhadores com uma taxa percentual 5% (cinco por cento) superior à média dos salários que são pagos para os respectivos cargos ou assemelhados, pelos demais Empregadores do Município que não participam dos Programas de Desenvolvimento Regional, no mesmo Município em que as empresas incentivadas se instalarem ou estiverem instaladas.

**Art. 14.** A União somente concederá incentivos fiscais, fiscal-financeiros e benefícios fiscais de forma adicional aos Programas de Desenvolvimento Regional já estabelecidos pelos Estados e Distrito Federal, jamais em substituição, devendo investir 5% (cinco por cento) do valor que for aplicado pelos Estados e Distrito Federal em Incentivos Fiscais destinados a suportar Programas de Desenvolvimento Regional.

**Art. 15.** Os contratos de concessão de incentivos e benefícios fiscais em andamento pelas regras estaduais, distritais e municipais vigentes até a data de promulgação desta Lei Complementar são mantidos, convalidados e tem seus efeitos plenamente reconhecidos, pelos prazos especificados em ato normativo ou contrato, na forma, condições e prazos com que foram formalizados, sem prejuízo da aplicação da isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor de atividade.

**Art. 16.** A autorização para a concessão e a revogação, total ou parcial, de isenções, incentivos e benefícios fiscais dependerá de decisão da maioria absoluta dos Estados e Distrito Federal representados no CONFAZ.

**Art. 17.** A infração aos dispositivos desta Lei Complementar caracteriza inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

§ 1º. A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, após legalmente instituída, não poderá ser revogada sem a correspondente e prévia indenização dos investimentos realizados à empresa beneficiada.

§ 2º Isenções, incentivos e benefícios fiscais concedidos não poderão ser

modificados em prejuízo aos empreendimentos econômicos, em observância ao princípio da segurança jurídica.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Ficam revogados os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, o § 4º do art. 2º, o § 2º do art. 4º, o art. 8º, o art. 9º e o § 2º do art.12 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redução das desigualdades sociais e regionais constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencado no inciso III do art. 3º da Constituição Federal de 1988. Também está consignada como um dos princípios gerais da atividade econômica de nosso país no inciso VII do art. 170.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Congresso Nacional discutiu diversas propostas de reforma tributária, sendo objeto de calorosos debates o papel do sistema tributário nacional na redução das desigualdades socioeconômicas. Desde então, apesar de a Carta Maior destacar a necessidade de buscarmos a redução dessas desigualdades, o nosso ordenamento jurídico ainda carece de norma que trate de forma ampla a concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas entidades federativas, de modo que a política tributária contribua efetivamente para a redução das desigualdades sociais e regionais, minimizando os desequilíbrios econômicos.

Estamos convictos de que a solução para a redução das desigualdades regionais exige a atração de grandes empresas para realizarem investimentos produtivos que promovam de forma expressiva o crescimento do PIB dessas regiões. Com isso, teremos o aumento da arrecadação de tributos, conseqüentemente propiciando o aumento das verbas públicas para atender, com muito mais recursos, aos gastos com saúde, educação, segurança e infraestrutura. Com uma matriz de Incentivos Fiscais que dê competitividade à comercialização da produção e conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, geraremos empregos em grande escala, aumentaremos significativamente a renda dos trabalhadores, conquistaremos para as regiões o equilíbrio social, a convergência econômica e a inclusão social.

Aprovando a presente proposta de Regulamentação dos Incentivos Fiscais em Lei Federal, o Congresso Nacional estará introduzindo uma dinâmica à economia do Brasil que

será um novo divisor de prosperidade para o Povo, principalmente os mais pobres e excluídos socialmente.

Os Estados já descobriram e desenvolveram o Modelo Vencedor que dentro das características e do real perfil tributário do nosso País conseguiu atrair investimentos, dar características de longevidade aos mesmos, evitando os tropeços experimentados na década de 1980, com os fracassos da SUDENE e SUDAM, as quais financiaram a instalação das fábricas, mas não incentivaram o preço para exportação da produção.

A presente proposta dará às empresas, inclusive e principalmente às multinacionais, o necessário respaldo e tranquilidade constitucional para direcionarem seus investimentos para o Brasil e nas regiões com grandes desequilíbrios sociais e econômicos, transformando as esperanças em realidade.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os benefícios fiscais e incentivos relacionados ao ICMS deveriam ser previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). A Corte Suprema justifica-se sob o argumento de que a Constituição Federal recepcionou na íntegra a LC 24/75, nos termos do § 8º do artigo 34 do ADCT.

Assim, todos os programas de incentivo estaduais e distrital instituídos sem a aprovação unânime daquele conselho são considerados inconstitucionais e ilegais e, portanto, não gozam de segurança jurídica.

Conta a favor deste entendimento a dificuldade dos estados, sobretudo, os mais pobres, em aprovar seus programas de desenvolvimento regional relacionados ao ICMS face à falta de consenso político em torno dos limites e amplitude para a concessão dos benefícios e incentivos.

Deste modo, a despeito do inegável desenvolvimento socioeconômico experimentado por estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em virtude dos programas de incentivo e da repercussão positiva tanto nos índices de desenvolvimento humano do País quanto no fortalecimento do mercado interno, a questão ainda é tratada sob a ótica da chamada “guerra fiscal”.

Contudo, não se nega a necessidade de concessão de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais para o desenvolvimento da economia, sobretudo nos Estados mais

afastados dos grandes centros consumidores para os quais a supressão dos incentivos certamente gerará graves consequências econômicas e sociais, seja para os entes federados seja para as empresas contratantes e seus trabalhadores.

De fato, dados econômicos demonstram que os PIBs dos estados daquelas regiões cresceram acima da média nacional, impactando diretamente em sua arrecadação de ICMS. Isso só foi possível graças aos programas de incentivo vinculados ao ICMS que atraíram a instalação de novos empreendimentos.

A instalação destas empresas, muitas de grande porte, propiciou entre outras coisas, o estabelecimento de uma cadeia produtiva e a diversificação da economia dos Estados, promovendo também a geração de emprego e renda, a formalização da economia e a ampliação da capacidade de investimentos Públicos dos Estados.

Há que se destacar também o aumento da participação destas regiões no PIB nacional e a desconcentração da renda, atendendo ao disposto pelo artigo 3º da Constituição Federal quanto ao objetivo de redução das desigualdades regionais existentes.

Não obstante os avanços observados e do volume de recursos aplicados, a sistemática atual para aprovação dos referidos programas no CONFAZ conduziu à formação de um quadro generalizado de insegurança jurídica no país.

Calcadas em uma legislação anacrônica que em nada reflete a economia brasileira atual, as decisões do CONFAZ não diferenciam as políticas de desenvolvimento regional legítimas das ações predatórias da “guerra fiscal” e impõem a manutenção de um sistema econômico voltado para concentração de renda.

Em razão das constantes políticas de retaliação observadas nas glosas de créditos de operações interestaduais de mercadorias incentivadas de ICMS praticadas pelos estados de destino, restam inócuos os benefícios concedidos. Além disso, as constantes disputas judiciais e a declaração de inconstitucionalidade dos programas mostram-se incompatíveis com o princípio federativo e com

regra da não cumulatividade insculpida na Constituição, na medida em que, declarado inconstitucional o benefício, a consequência seria a exigência do tributo correspondente pelo estado de origem, não podendo, portanto, haver a respectiva cobrança também pelo estado de destino, mediante denegação do crédito da operação interestadual.

Atuando dessa maneira, ambos os estados estarão à margem da legalidade e os maiores prejudicados são a população e em especial os trabalhadores.

Nesse contexto, justifica-se promover alteração do texto constitucional que, atendendo, aos dispositivos instituídos pelo artigo 3º propicie a promoção do fim das desigualdades regionais.

Para tanto há que se reconhecer a importância e a relevância dos programas de desenvolvimento regional relacionados ao ICMS, a fim de que, havendo segurança jurídica para os investimentos realizados, possam os Estados e o Distrito Federal, dentro do princípio e do espírito de cooperação federativa, promover, de forma sustentável, seu desenvolvimento socioeconômico, o equilíbrio social e a convergência econômica.

Apresentamos, então, o projeto de Lei Complementar que estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por acreditarmos no amplo alcance social da iniciativa, ao contribuir para o desenvolvimento econômico do país, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 2020

**Dep. Marcelo Ramos**  
**PL/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição

de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, *c*, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, *a*;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, *b*.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, *b*, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, *a* e *b*, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, *b*, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, *c*, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, *c*, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo

de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos

incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 170, de 19/12/2019*)

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

.....  
 .....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III  
DA RECEITA PÚBLICA

**Seção I**  
**Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADI nº 2.238/2000](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....  
.....  
**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL  
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

**Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....  
.....  
**LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento  
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE PRIMEIRA**  
**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

**DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [\*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\*](#)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#)

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#)

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#)

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#)

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

---

---

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975**

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios

no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em Regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 9º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 11. O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12. São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressalvados pelo § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe deu o art. 5º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no art. 4º.

Art. 13. O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

.....  
 .....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal CRISTIANO VALE

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020**

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

**Autor:** Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)

**Relator:** Deputado Cristiano Vale (PL/PA)

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que regulamenta a concessão de incentivos fiscais por meio de programas de desenvolvimento regionais, propondo um marco regulatório para essas políticas. A proposição estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição foi apresentada pelo deputado Marcelo Ramos (PL/AM), no dia 22/12/2020.

Em despacho, a Mesa Diretora distribuiu a matéria, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos

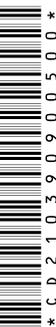


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1243293398542484844.tmp

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210390900500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 822 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5822/3822 – Fax: (61) 3215-2822 | [dep.cristianovale@camara.leg.br](mailto:dep.cristianovale@camara.leg.br)





Deputados (RICD), às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O presente Projeto está sujeito à apreciação do Plenário, e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme preceitua o art. 151, II, do Regimento Interno.

A matéria foi recebida pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA) no dia 19/03/2021.

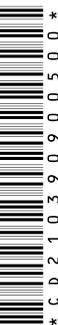
No dia 06/04/2021, foi-nos designada a relatoria nessa Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia proferir parecer sobre o mérito relativo aos planos regionais de desenvolvimento econômico e social, incentivos regionais e desenvolvimento e integração de regiões, segundo estabelece o art. 32 do Regimento Interno.

A aplicação de incentivos financeiros e fiscais para promover o desenvolvimento regional, econômico e social é





procedimento aceito pela teoria econômica, quando seu retorno é adequado aos propósitos buscados.

A Constituição da República Federativa do Brasil insculpiu, em seu art. 3º, como objetivo fundamental a redução das desigualdades regionais e sociais. É consabido que o ordenamento jurídico pátrio padece de regulamentação normativa geral sobre a temática de incentivos fiscais. As legislações sobre o tema seja no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal ou dos Municípios, são esparsas e isoladas.

Interessante apontar, igualmente, que todos os países desenvolvidos utilizam-se de mecanismos fiscais como vetores de desenvolvimento social e econômico, inclusive os tão incensados como modelos de progresso, os Estados Unidos da América e China. Esses países, embora distintos, tem em comum o reconhecimento inquestionável da necessidade dos incentivos para a promoção de seu crescimento e redução das desigualdades.

A instalação de empresas em regiões que ainda estão trilhando o caminho do desenvolvimento é o principal meio para a geração de emprego e renda. E o estabelecimento de programas de desenvolvimento regional são um importante meio para a consecução desses objetivos.

O Projeto objeto desse parecer busca justamente esses desígnios. Além de estabelecer regramento que propicie segurança jurídica para o desenvolvimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1243293398542484844.tmp

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210390900500>





econômico e social, estabelece parâmetros objetivos para a redução das desigualdades. Nos arts. 4º e 5º, há previsão de que os limites de incentivos deverão ser concedidos na razão inversamente proporcional à riqueza das unidades federativas, tomando por base o Produto Interno Bruto nominal.

Assim, quanto mais pobre o estado, maior será o limite de incentivos fiscais, fiscais-financeiros ou benefícios fiscais que poderão ser concedidos. Logo, a capacidade de atração de recursos das regiões menos favorecidas será equilibrada com a das regiões mais ricas.

A presente proposta tem o mérito de estabelecer um mecanismo de democratização das oportunidades e de descentralização das riquezas. Para ilustrar, na unidade federativa mais pobre, o somatório de incentivos e benefícios de qualquer natureza não poderá ultrapassar o máximo de 85% pelo regramento atual, não existem quaisquer limites.

Dessa forma, a finalidade de reduzir as desigualdades regionais e sociais existentes no País é alcançada com o presente Projeto, ao se estabelecer normas gerais para a concessão de incentivos fiscais para o uso em programas regionais de desenvolvimento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2020.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CRISTIANO VALE**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

**Deputado CRISTIANO VALE**  
Relator

Apresentação: 28/04/2021 15:35 - CINDRA  
PRL 1 CINDRA => PLP 282/2020

**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210390900500>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1243293398542484844.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 822 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5822/3822 – Fax: (61) 3215-2822 | [dep.cristianovale@camara.leg.br](mailto:dep.cristianovale@camara.leg.br)



\* C D 2 1 0 3 9 0 9 0 0 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cristiano Vale.

Participaram da votação os Deputados: Cristiano Vale - Presidente; Jesus Sérgio - Vice-Presidente; Airton Faleiro, Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, Jéssica Sales, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Sidney Leite, Silas Câmara e Vivi Reis - Titulares; Capitão Alberto Neto, Célio Moura, Delegado Pablo, Elcione Barbalho, Nelson Barbudo e Pastor Gil - Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim e Pastor Eurico, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados AJ Albuquerque, Coronel Armando e Ottaci Nascimento.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214274409900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020**

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado JESUS SÉRGIO

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

No seu art. 2º o projeto define, para os efeitos da lei, os conceitos de incentivo fiscal, incentivo fiscal-financeiro e de benefício fiscal e, em seu art. 3, aponta o que a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais deverá promover.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>



\* C D 2 1 9 1 6 9 0 0 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**

Em seu art. 4º, estabelece, para efeitos da lei, que os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados nos seus Programas de Desenvolvimento Regional serão inversamente proporcionais aos PIBs nominais dos Estados e do Distrito Federal, definindo limites para que as unidades federadas possam praticar taxas percentuais de incentivo ao tributo incentivado, conforme sua participação no PIB nominal nacional.

No art. 5º, o projeto estabelece, além dos limites estabelecidos no art. 4º, outros limites combinados para a concessão de benefícios fiscais pelos Estados, que deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios fiscais por eles concedidos, conforme a sua participação na formação do PIB nominal nacional.

No art. 6º, estabelece as condições a serem observadas para a concessão de novos incentivos e benefícios fiscais pelos Programas de Desenvolvimento Regional, por parte da entidade federativa.

No art. 7º preconiza que a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para os Programas de Desenvolvimento Regional deverá ser comunicada simultaneamente ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de 30 dias após a sua efetivação.

No art. 8º define-se que, na quitação do saldo devedor do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro dos Programas de Desenvolvimento Regional, poderá ser concedido desconto de até 100% sobre o valor desse saldo, a título de subvenção para investimento, dependendo da prioridade do projeto financiado, nos termos da lei da entidade federativa, desde que 50% do montante equivalente ao desconto obtido seja utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial da empresa beneficiária, em até 25 anos, contados da data do pagamento do saldo devedor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>



\* CD 219169008800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

No art. 9º, define-se que os recursos originados da concessão de incentivos pelos Programas de Desenvolvimento Regional serão contabilizados como subvenção de investimentos e não estarão sujeitos a qualquer natureza de tributação e, no art. 10º, se excepciona estas regras de tributação das subvenções para investimentos quanto a absorção de prejuízos, aumento e redução de capital e distribuição de dividendos, quando a pessoa jurídica cumprir os requisitos determinados na legislação instituidora dessas subvenções, isenções ou reduções de impostos concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e às doações feitas pelo poder público.

No art. 11, se estabelece que também poderão ser incentivadas, observando-se as respectivas taxas de Incentivos, as aquisições do imobilizado destinado à produção e administração da unidade da empresa incentivada, assim como dos materiais destinados à construção das edificações da referida unidade da empresa, hipótese em que a empresa incentivada poderá utilizar-se de 100% do valor de aquisição acrescida do total da taxa de incentivo recebida.

O art.12 preconiza que, nos Programas de Desenvolvimento Regional, a gestão dos Incentivos e Benefícios Fiscais será regulamentada em lei da entidade federativa, estadual ou distrital.

O art. 13 estabelece diretrizes que podem ou devem ser seguidas pelas entidades federativas, ao instituir suas normas para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, na forma do Programa de Desenvolvimento Regional.

O art. 14 dispõe que a União somente concederá incentivos fiscais, fiscal financeiros e benefícios fiscais de forma adicional aos Programas de Desenvolvimento Regional já estabelecidos pelos Estados e Distrito Federal, jamais em substituição, devendo investir 5% do valor que for aplicado pelos Estados e Distrito Federal em Incentivos Fiscais destinados a suportar Programas de Desenvolvimento Regional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**

O art. 15 estabelece que os contratos de concessão de incentivos e benefícios fiscais em andamento pelas regras estaduais, distritais e municipais vigentes antes da promulgação da Lei Complementar serão mantidos, convalidados e terão seus efeitos plenamente reconhecidos, pelos prazos especificados em ato normativo ou contrato, na forma, condições e prazos com que foram formalizados, sem prejuízo da aplicação da isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor de atividade.

O art. 16 define que a autorização para a concessão e a revogação, total ou parcial, de isenções, incentivos e benefícios fiscais dependerá de decisão da maioria absoluta dos Estados e Distrito Federal representados no CONFAZ.

Finalmente, o art. 17 estabelece as penalidades por infrações aos dispositivos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na douta Comissão de Integração Regional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição recebeu parecer favorável do relator, que foi aprovado naquele colegiado.

Em 01/09/2021, recebemos o honroso encargo de substituir o ilustre Deputado Hercílio Coelho Diniz na relatoria da matéria.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>



\* CD 219169008800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Dentro deste escopo, pedimos vênia para aproveitar o minucioso trabalho do relator que nos antecedeu, quando analisa a importância econômica do presente projeto para a condução dos Programas de Desenvolvimento Regional e para o disciplinamento dos benefícios fiscais e financeiros a eles vinculados. Não obstante, temos contribuições a fazer, as quais descreveremos e justificaremos ao longo do nosso voto.

Preliminarmente, vale lembrar que, na Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, consta como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais. De outra parte, este princípio também está consignado como um dos princípios constitucionais basilares da atividade econômica, no art. 170, inciso VII.

Não por acaso o Constituinte fixou com tanta prioridade a necessidade de redução das desigualdades regionais e sociais. Historicamente, o País padece de grande desequilíbrio nestas questões, o que prejudica o desenvolvimento sustentado e inclusivo da economia brasileira, cabendo, portanto, uma participação efetiva do setor público para esta correção.

Do ponto de vista econômico, a utilização de incentivos financeiros e fiscais para promover o desenvolvimento regional, econômico e social é procedimento largamente aceito pela teoria econômica, desde que adaptado às condições que induzam o comportamento produtivo e evitem as distorções alocativas do investimento, razão pela qual é necessária uma regulamentação cuidadosa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>



\* CD 219169008800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Com efeito, quase todos os países desenvolvidos utilizam-se de mecanismos fiscais como vetores de desenvolvimento social e econômico, inclusive economias onde prevalece a cultura do mercado, como os Estados Unidos e a China, o mesmo se dando na Comunidade Europeia e em outros países asiáticos de economia mais dinâmica.

O presente projeto de lei complementar foi analisado preliminarmente pela douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, a quem cabe proferir parecer sobre o mérito relativo aos planos regionais de desenvolvimento econômico e social, incentivos regionais e desenvolvimento e integração de regiões. Sob esta ótica, conclui que o projeto estabelece regramento que propicia segurança jurídica para o desenvolvimento econômico e social, mediante parâmetros objetivos para a redução das desigualdades, em que os limites de incentivos devem ser concedidos na razão inversamente proporcional à capacidade econômica das unidades federativas, o que configura um mecanismo de democratização das oportunidades e de descentralização das riquezas.

Sob a ótica estritamente econômica, a eficácia de um mecanismo de incentivo fiscal depende da abrangência, da duração e do montante do benefício fiscal. De fato, um benefício amplo demais, abarcando setores independentes de suas características econômicas, pode se tornar caro e ineficaz. Se persistir por tempo indeterminado traz incentivos negativos à produtividade, sendo prejudicial à economia como um todo, apesar de ser benéfico ao incentivado. Finalmente, deve haver limites para a renúncia fiscal, sob pena de prejuízo a outras funções fundamentais do Estado.

A rigor, há necessidade de coordenação para a escolha dos beneficiários, que devem atender a critérios econômicos objetivos e transparentes, bem como coordenação para se evitar uma competição predatória entre entes federativos, a famigerada guerra fiscal, que acaba corroendo a base da arrecadação e trazendo um prejuízo coletivo muito maior que o benefício.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**

O projeto de lei complementar em análise, neste sentido, inova por conter um regramento equilibrado e consistente, trazendo parâmetros objetivos para uma legislação esparsa, muitas vezes conflitante entre os entes federativos, a mercê da discricionariedade dos agentes públicos.

A nosso ver, limites proporcionais à capacidade econômica, submissão a Planos Gerais de Desenvolvimento, diretrizes gerais a serem obedecidas pelas legislações subnacionais configuram avanço legislativo significativo na direção econômica correta, que pode se traduzir em efetivo efeito positivo na economia.

Observamos, contudo, que o projeto cria limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados nos seus Programas de Desenvolvimento Regional, que serão inversamente proporcionais aos PIBs nominais dos Estados e do Distrito Federal. Para isto, são definidas cinco faixas de percentuais do PIB nominal estadual em relação ao PIB nominal nacional, para enquadramento de unidades federadas, de tal forma que os de menor percentual possam ter taxas percentuais de incentivo ao tributo incentivado maiores. Assim, os estados mais pobres ganham condição mais favorável que os estados mais ricos.

Estas faixas assim definidas, a nosso ver, poderiam ser aperfeiçoadas para que estados mais pobres não fiquem misturados com estados medianos e possam conceder maiores benefícios na tentativa de se tornarem mais atrativos aos investidores. A primeira faixa, por exemplo, que vai de 0 a 3% do PIB nominal nacional enquadra um total de 19 unidades federativas, tomando como base os dados do IBGE de 2018. Isto denota o desequilíbrio regional gritante existente no País, bem como um agrupamento de economias regionais com tamanhos bastante distintos na mesma faixa. Se for criada uma faixa de 0 a 1,5% do PIB nominal, por exemplo, 12 unidades federativas, as mais pobres da Federação, poderiam se beneficiar de percentuais mais favoráveis de incentivos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>



\* CD 219169008800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Assim, optamos por apresentar uma emenda, modificando os artigos 4º e 5º do projeto, introduzindo uma sexta faixa, que enquadrará as unidades federadas entre 0 e 1,5% do PIB nominal nacional, trazendo maior equilíbrio para os estados mais pobres.

Diante do exposto, consideramos a matéria meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2020, com as duas emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2021.

**Deputado JESUS SÉRGIO**  
**Relator**

2021-15103



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020**

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

#### **EMENDA Nº 1**

O art. 4º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados nos seus Programas de Desenvolvimento Regional serão inversamente proporcionais aos PIBs nominais dos Estados e do Distrito Federal:

I - as entidades federadas com até 1,50% (um inteiro e 50 centésimos por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 80% (oitenta por cento);

II - as entidades federadas com 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 75% (setenta e cinco por cento);

III - as entidades federadas com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 73% (setenta e três por cento);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>



\* CD 219169008800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**

IV - as entidades federadas com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 60% (sessenta por cento);

V - as entidades federadas com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 50% (cinquenta por cento);

VI - as entidades federadas com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado de até 30% (trinta por cento).

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2021.

**Deputado JESUS SÉRGIO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>



\* CD 219169008800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020**

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

#### **EMENDA Nº 2**

O art. 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Além dos limites estabelecidos no art. 4º, para a concessão de benefícios fiscais pelos Estados, esses deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios fiscais por eles concedidos e da sua participação na formação do PIB nominal nacional, na seguinte proporção:

I - as entidades federadas com até 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 90% (noventa por cento);

II - as entidades federadas com 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 85% (oitenta e cinco por cento);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>



\* CD 219169008800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 07/10/2021 14:32 - CDEICS  
PRL 5 CDEICS => PLP 282/2020

**PRL n.5**

III - as entidades federadas com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado mais Benefícios de até 80% (oitenta por cento);

IV - as entidades federadas com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 65% (sessenta e cinco por cento);

V - as entidades federadas com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 55% (cinquenta e cinco por cento);

VI - as entidades federadas com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais benefícios de até 35% (trinta e cinco por cento)."

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2021.

**Deputado JESUS SÉRGIO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219169008800>



\* CD 219169008800 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282/2020, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente

Apresentação: 01/12/2021 16:35 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PLP 282/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211077036400>



\* CD 211077036400 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020**

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020**

O art. 4º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados nos seus Programas de Desenvolvimento Regional serão inversamente proporcionais aos PIBs nominais dos Estados e do Distrito Federal:

I - as entidades federadas com até 1,50% (um inteiro e 50 centésimos por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 80% (oitenta por cento);

II - as entidades federadas com 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 75% (setenta e cinco por cento);

III - as entidades federadas com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 73% (setenta e três por cento);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210154798400>

Apresentação: 01/12/2021 16:36 - CDEICS  
EMC-A 1 CDEICS => PLP 282/2020  
**EMC-A n.1**



\* C D 2 1 0 1 5 4 7 9 8 4 0 0 \*

IV - as entidades federadas com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 60% (sessenta por cento);

V - as entidades federadas com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 50% (cinquenta por cento);

VI - as entidades federadas com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado de até 30% (trinta por cento).

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210154798400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020**

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020**

O art. 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Além dos limites estabelecidos no art. 4º, para a concessão de benefícios fiscais pelos Estados, esses deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios fiscais por eles concedidos e da sua participação na formação do PIB nominal nacional, na seguinte proporção:

I - as entidades federadas com até 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 90% (noventa por cento);

II - as entidades federadas com 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 85% (oitenta e cinco por cento);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219987618700>



III - as entidades federadas com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado mais Benefícios de até 80% (oitenta por cento);

IV - as entidades federadas com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 65% (sessenta e cinco por cento);

V - as entidades federadas com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 55% (cinquenta e cinco por cento);

VI - as entidades federadas com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais benefícios de até 35% (trinta e cinco por cento)."

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219987618700>

